



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003002-39.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARA ELISA FONTES ARGENTI, é apelado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003002-39.2024.8.26.0189

Origem: **Foro de Fernandópolis/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: MARCELO BONA VOLONTA

Recorrente: **Mara Elisa Fontes Argenti**

Recorrida: **Coop de Credito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00702

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou improcedentes embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário. Em razão da sucumbência, condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a parte embargante, ora apelante, em síntese, a ausência de regularidade do título executivo extrajudicial, excesso de execução, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividades de cláusulas contratuais e ocorrência de cerceamento de defesa.

Contrarrazões a fls. 202/235.

Foi determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 254/257).

A parte apelante não apresentou os documentos supramencionados e foi
Apelação Cível nº 1003002-39.2024.8.26.0189 (DCCG)

Voto nº 00702

Página: 2/3

intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 261). Contudo, manteve-se inerte (certidão de fls. 263).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a parte embargante/apelante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão que indeferiu a benesse e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator